

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 732/84

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO : Homologação de atos praticados pela direção, referentes à transferência de alunas do Curso de Estudos Sociais para o de Letras.

RELATOR : Consº Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1514 /84 -CTG- APROVADO EM 26/09/84

1-HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

A "Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista solicita pronunciamento deste Conselho quanto à transferência de três (3) alunas regularmente matriculadas no terceiro período (segunda série) do Curso de Estudos Sociais para a primeira (1ª) série do Curso de Licenciatura em Letras, ambos da Faculdade.

As justificativas foram as seguintes:

a) esta direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista autorizou a três alunas regularmente matriculadas no terceiro período (segunda série) do Curso de Estudos Sociais que se transferissem para a primeira série do Curso de Licenciatura em Letras, ambos desta Faculdade, e estas são as seguintes:

1. Aparecida Maria Bonopera;
2. Cleusa Alves de Souza;
3. Silvana Lo Scudo de Toledo Leme.

b) os senhores professores chefes de Departamento, após parecer dos senhores professores das disciplinas abaixo discriminadas, foram favoráveis a que essas alunas se matriculassem na primeira série do curso de Letras com aproveitamento de estudos realizados nas disciplinas seguintes e das quais ficarão dispensadas:

1. Estudo de Problemas Brasileiros;
2. Psicologia da Educação;
3. Filosofia;

c) as alunas acima nomeadas (ítem a) matricularam-se na primeira série do curso de Letras e considerou-se que:

c1 - o Concurso Vestibular foi unificado e sem qualquer distinção de disciplinas ou de valores das questões;

c2 - os candidatos ao Concurso Vestibular Unifica-

do poderiam ter feito até duas opções;

c3 - as vagas para o Curso de Letras desta Faculdade não foram preenchidas, quer na ocasião do Concurso Vestibular realizado pelas alunas citadas, quer no presente ano letivo:

c4 - são cursos da mesma Instituição, Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista e ambos de Licenciatura, havendo, inclusive, disciplinas comuns, tais como:

1. Psicologia da Educação;
2. Estudo do Problemas Brasileiros ;
3. Estrutura e Funcionamento do Ensino;
4. Didática ;

c5 - as três alunas acima nomeadas (item a) estavam regularmente matriculadas no Curso de Estudos Sociais, no presente ano letivo;

d) esta direção levou em consideração, ainda, que a disciplina Estudos Sociais foi extinta nas escolas de 1º grau pelas Resoluções S.E. nº 276, de 26/10/83, fato que motivou o desinteresse das alunas em continuar tal curso. As alunas estão bem cientes de que, persistindo em cursar Estudos Sociais, terão um grave prejuízo, pois, além de não encontrarem mercado de trabalho, somente no próximo ano letivo e que poderiam prestar novo Concurso Vestibular para cursar outra licenciatura;

e) diante de tal realidade, após cuidadosa análise de currículo, foram tais alunas matriculadas na primeira série do curso de Letras, arcando, portanto, com um ônus e para o qual não concorreram, razão por que cabe à autoridade pública, através de seus órgãos jurisdicionais e jurisdicionados, resolver, da melhor forma, a fim de acarretar sempre o menor ônus possível; neste caso, ao estudante;

Assim sendo, como houve identidade de provas no Concurso Vestibular, que foi unificado e há vagas, além do que a transferência foi efetuada, com plena aceitação por parte das alunas, para a primeira série do curso de Letras, com dispensa das disciplinas já cursadas com aproveitamento e, por serem cursos da mesma área, a de Ciências Humanas, de mesmo fim, que é a formação de professores, licenciatura, não há necessidade de quaisquer adaptações, uma vez que se trata de cursar série inicial.

Esta direção solicita dessa Presidência, após preenchidas as formalidades junto ao Colorido Conselho Estadual do Educação, a homologação do ato praticado, qual seja, a autorização da transferência das alunas acima nomeadas (item a) para a primeira série do Curso de Letras, desta Faculdade."

O Conselho Estadual de Educação, através do Parecer nº 968/84, de autoria deste Relator, ao apreciar matéria semelhante, assim se manifestou:

"Trata-se de pedido de transferência interna entre cursos de uma mesma instituição, entretanto, sabe-se que existem regras para a transferência e ressalta-se, ainda, que o concurso vestibular é único para todos os cursos da Faculdade.

Pelo Parecer CEE nº 830/81 (Docum. 253/213) da Comissão de Legislação e Normas e de autoria do nobre Conselheiro Caio Tácito estabelece-se:

"O Parecer nº 866/80, aprovado em sessão de 6 de agosto de 1.980, da lavra da ilustre Cons^a Esther de Figueiredo Ferraz, visou pôr cobro ao abuso de aproveitamento de Concurso Vestibular para matrícula em outro curso ou estabelecimento, sem nexos de causalidade com aquele para o qual se deveria dar ingresso do candidato. Mostrando a evolução da jurisprudência, à luz dos Pareceres nºs 16/65 e 639/71 deste Conselho, concluiu no sentido de ser a matéria revista mediante estudos a cargo de comissão especial, ficando, no interregno, suspensa a eficácia do critério admitido no Parecer CFE nº 630/71.

A nosso ver, porém, não se enquadra nessa proibição a hipótese de transferência interna entre cursos da mesma instituição de ensino, quando conjunta a habilitação no concurso vestibular. A suspensão decorrente de aprovação do Parecer nº 866/80 refere-se à situação de aluno matriculado em curso superior que pretende a transferência para outro curso, sem novo vestibular específico.

Na formulação da primeira parte da consul-

ta, cuida-se de alunos que teriam prestado vestibular comum a mais de um curso do mesmo estabelecimento de ensino e, apenas, pelo nível de sua classificação, não logrou matrícula no de sua preferência. Matriculado em outro, de opção sucessiva, encontra possibilidade de transferir-se para o primeiro (para o qual também se habilitou mediante o vestibular unificado), em razão de superveniência de vaga, na qual poderá ser aproveitado.

Parece-nos que, assim sendo, a condição legal (prestação hábil do concurso vestibular) está suprida e a transferência interna se insere no âmbito das normas regimentais da instituição.

Diversa é a perspectiva de transferência de um para outro estabelecimento de ensino, embora da mesma mantenedora. Nesse caso, prevalece a decisão adotada com respeito ao Parecer CFE nº 866/80, devendo a matéria continuar pendente de deliberação decorrente dos estudos da Comissão Especial, ali cogitada".

O pedido de transferência feito pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista pode ser encarado pelo mesmo ângulo do Parecer CEE nº 968/84 e, portanto, não contrariando o regimento da Faculdade, pode ser concedida a transferência solicitada.

2. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considera-se regular a transferência das alunas Aparecida Maria Bonopera, Cleusa Alves de Souza e Silvana Lo Scudo de Toledo Leme do terceiro período (segunda série) do Curso de Estudos Sociais para a 1ª (primeira) série do Curso de Licenciatura em Letras, na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

São Paulo, 29 de agosto de 1984.

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/09/84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 26 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE